



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Recurso nº. : 121.003
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1995
Recorrente : ADILSON FRANÇA SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.527

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Constitui rendimento de Pessoa Física o valor recebido pelos sócios através de notas fiscais de empresa anteriormente dissolvida.

IRPF – MULTA QUALIFICADA – O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON FRANÇA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527
Recurso nº. : 121.003
Recorrente : ADILSON FRANÇA SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADILSON FRANÇA SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 032.589.981-97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 140/142, com a seguinte acusação:

"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme demonstrativo em anexo."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

" Inconformado com a exigência fiscal, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 145/155, alegando como preliminar, em síntese, Ter havido erro de eleição do sujeito passivo, pelo fato de os rendimentos terem sido auferidos pela empresa Instituto de Cardiologia e Pneumologia S/C. Ltda., da qual seria sócio, fato que ensejaria a nulidade do Auto de Infração.

Sustenta, ainda, que a exigência fiscal estaria fundamentada em distrato social desprovido de validade jurídica, uma vez que não teria sido registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nem dele constaria assinatura de testemunhas, e por isso, não poderia modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do artigo 123, do Código Tributário Nacional. Transcreve ementa do 1.º Conselho de Contribuintes, que teria, em julgamento de caso semelhante, decidido ser a pessoa jurídica o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

No mérito, afirma que mesmo na hipótese de ser devido o imposto, seria descabida a aplicação da multa agravada de 150% e 300%, tendo em vista não haver, nos autos, comprovação de falsidade ou inidoneidade das notas fiscais emitidas por aquela empresa, não estando provado o evidente intuito de fraude.

Por fim, alega ser descabida a cobrança do valor correspondente a 4.025,73 UFIR, a título de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, por não ter sido intimado a apresentá-las, entendendo já haver pago o valor devido.

Para comprovar o alegado, anexa cópias do instrumento do contrato social, de certidão negativa de débito expedida pelo INSS, de correspondência enviada pela Prefeitura Municipal de Taubaté e de recibos de entrega de declarações de rendimentos."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTO DO TRABALHO – USO DE NOTAS FISCAIS DE SOCIEDADE DISSOLVIDA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A utilização por ex-sócio, de notas fiscais de sociedade dissolvida de fato, com o objetivo de não oferecer à tributação na pessoa física, rendimentos por ele auferidos após a dissolução, pelo exercício individual de atividade profissional, não afasta a sua condição de sujeito passivo de obrigação tributária.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Demonstrado que a ação do impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fator gerador ou de ocultar o seu conhecimento pelo Fisco, ou ainda de excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção às hipóteses de fraude definidas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 4.502/64.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

IRPF – MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Muel 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

Descabe a cobrança de multa pela entrega extemporânea da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física quando, no auto de infração, já estiver lançada a multa de ofício.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/01/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/02/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, bise a PRELIMINAR de nulidade argüida na peça vestibular, sustentando a existência de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária cuja responsabilidade seria de pessoa jurídica, que efetivamente auferiu os rendimentos.

Coonestando o antes afirmado assevera que "O Instituto de Cardiologia e Pneumologia S/C Ltda. É uma empresa ativa, com seus registros nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, válidos, conforme se comprova pelos documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté em 24/10/95; Certidão Negativa de Débito fornecida pelo Instituto Nacional Previdência Social (INSS) em 05/01/95 e Certidão de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 25/10/95 (Doc. Anexos). A própria Receita Federal poderá consultar os seus registros e verificar que a empresa está ativa, embora omissa de entrega de declaração de rendas."

A assertiva do ora Recorrente colide com as peças que formam o todo.

Às fls. 117/118, apensa aos autos o documento identificado como Instrumento de Distrato Social da firma Instituto de Cardiologia e Pneumologia S. C. Ltda.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

datado de 06 de maio de 1987 e firmado pelos únicos sócios da empresa Sr. Milton Gauch e o próprio autuado – Adilson França Santos.

Ora, não há como negar validade a este documento eis que firmado pelos dois únicos sócios da empresa e sobretudo a afirmativa de que se trata de "um instrumento particular de rescisão de contrato social entre as partes e não uma dissolução da Pessoa Jurídica..." (fls. 203)

Conforme bem enfatizado pela decisão recorrida (fls. 181) de conformidade com o "Art. 123 – *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*" (CTN – Lei n.º 5.172, de 25/10/66).

Destarte, não prosperam as alegações do ora Recorrente.

Com relação à multa aplicada afirma que não existe dolo específico na emissão das notas fiscais do Instituto de Cardiologia e Pneumologia S/C. Ltda, objeto do Auto de Infração, acenando para um acórdão deste Conselho de Contribuinte (fls. 205/206), inaplicável à espécie sob exame.

Ora, predita afirmação é inteiramente insípida, pois se em 06 de maio de 19987 (fls. 215/216) os dois únicos sócios da empresa (Sr. Milton Gauch e o próprio processado) firmaram um documento de dissolução de empresa, conforme afirma a cláusula primeira (fica, nesta data, dissolvida a sociedade que tem sede nesta cidade...) não há como acenar para boa fé na emissão de notas fiscais da referida sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001387/95-25
Acórdão nº. : 104-17.527

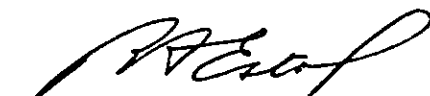
Assim, acatar esta assertiva significa acolher a torpeza em favor do agente uma vez que se os rendimentos foram produzidos nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 e anos calendários de 1992, 1993, 1994, comprovadamente, os sócios da empresa não desconheciam que a empresa havia sido dissolvida desde 06 de maio de 1987.

Também em nada favorece o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Volkswagen do Brasil S/A (fls. 217/222), assim como as Certidões expedidas pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté (fls. 223/224), comprovando, apenas que a empresa registrou naquele órgão o documento de fls. 215/216).

Nestas condições entendo que a multa agravada aplicada guarda perfeita consonância com a norma estampada no artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 8.219/91, com redução de 300% para 150%, por força do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, com plena observância do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66).

Nestas condições e em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL